



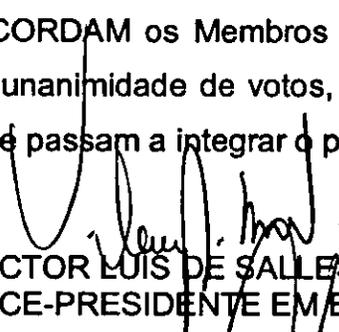
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

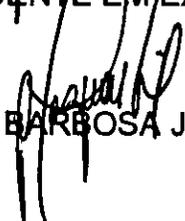
Processo nº : 13816.000192/99-61  
Recurso nº : 127.627  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1994  
Recorrente : INDÚSTRIAS QUÍMICAS UNIVERSO LTDA.  
Recorrida : DRF-SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP  
Sessão de : 09 de julho de 2004  
Acórdão nº : 103-21.673

NORMAS PROCESSUAIS - AVISO DE COBRANÇA DE TRIBUTO JÁ DECLARADO PELA PESSOA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO ANTE A FALTA DE ATO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO -Nos termos do Decreto 70.235/72 e da Portaria SRF 4980/94, apenas a impugnação a auto de infração ou a existência de efetivo contraditório instaura a fase litigiosa abrindo, em derradeira instância administrativa, a competência do Conselho de Contribuintes para o exame de Tributo regularmente declarado pelo contribuinte, ensejador de "Aviso de Cobrança", não instaura litígio, mormente quando a matéria esteja em debate no Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS QUÍMICAS UNIVERSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA (Suplente Convocado), PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOÃO BELLINI JÚNIOR (Suplente Convocado) e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente justificadamente, o Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13816.000192/99-61

Acórdão nº : 103-21.673

Recurso nº : 127.627

Recorrente : INDÚSTRIAS QUÍMICAS UNIVERSO LTDA.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Aviso de Cobrança de fl. 06/07, datado de 02/04/99, cobrado crédito tributário no valor de R\$ 43.722,23, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, incluindo imposto, multa e juros de mora.

2. No documento de fl. 07 há a informação de que para o IRPJ com data de vencimento em 31/05/95, ano-calendário de 1994, foi declarado o valor devido de 588.782,51 UFIR, mas há um saldo devedor de 24.514,46 UFIR.

3. A contribuinte apresentou requerimento de fls. 01/04, em 18/05/99, argumentando em síntese que:

3.1. Efetuou o recolhimento do DARF, em quota única, no valor de R\$ 398.429,67, na data de 31 de maio de 1995, relativo ao IRPJ devido no ano-calendário de 1994, correspondente a 588.782,51 UFIR, utilizando para a conversão em Reais a UFIR no valor de R\$ 0.6767.

3.2. Entretanto, a Receita Federal entende que o IRPJ deveria ser convertido pela UFIR do trimestre do recolhimento, ou seja, R\$ 0,7061, resultando em um saldo a pagar de R\$ 415.739,33, o qual subtraído do montante já recolhido pela empresa, ter-se-ia o valor original de R\$ 22.327,77. O argumento utilizado pela Receita Federal baseia-se no art. 5º da Lei nº 8.981/95.

3.3. O Ato Declamatório Normativo COSIT nº 01/95, autorizou o pagamento de tributos e contribuições federais com fatos geradores ocorridos e, dezembro de 1994 e prazo de vencimento até 31 de maio de 1995, sem acréscimos de atualização monetária pela variação da UFIR, desde que efetuado dentro dos prazos originais previstos na legislação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13816.000192/99-61  
Acórdão nº : 103-21.673

3.4. A Medida Provisória nº 1004, de 10/05/95, estabeleceu no parágrafo primeiro do art. 36 que nos casos de tributos e contribuições apurados em declaração de rendimentos, a interrupção da UFIR abrange o período compreendido entre a data de encerramento do período de apuração e a data de vencimento do tributo.

3.5. A Portaria n.º 146, de 19/04/95, do Ministério da Fazenda, prorrogou para 31/05/95 os prazos para entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, correspondente ao exercício de 1995.

3.6. Dessa forma, de acordo com as disposições legais vigentes à época, o tributo foi recolhido corretamente aos cofres públicos.

4. A Delegacia de São Bernardo do Campo, por meio do Despacho Decisório Sesit n.º 164/00, datado de 30/11/2000, de fl. 54, manteve a cobrança em questão sob o fundamento de que a atualização monetária pela variação de UFIR não se aplicava somente quando o débito tivesse vencimento ou fosse recolhido até 31 de janeiro de 1995.

5. Cientificada em 22/01/2001, fl. 60, a contribuinte apresentou o "Recurso Voluntário" de fls. 61/65, em 15/02/2001, direcionando ao Conselho de Contribuintes.

6. O processo foi enviado a esta Delegacia de Julgamento por meio do despacho de fls. 79, pelo SESIT da DRF/São Bernardo do Campo (SP).

7. Esta Delegacia de Julgamento em despacho de 03/07/2001, devolveu o processo à DRF/São Bernardo do Campo, orientando-a a enviá-lo ao Primeiro Conselho de Contribuintes, como requerido pela contribuinte, visto que o recurso apresentado trata de contestação de "Aviso de Cobrança", não julgável por esta Delegacia.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13816.000192/99-61  
Acórdão nº : 103-21.673

8. Por sua vez, o Conselho de Contribuintes manifestou-se no sentido de que o mérito deve ser apreciado por essa DRJ, em observância ao duplo grau de jurisdição, conforme acórdão de fls. 84/89, que se transcreve parcialmente:

9. Portanto, em face do acórdão prolatado pelo Conselho de Contribuintes, considera-se o "Recurso Voluntário" de fls. 61/65 apresentado pela contribuinte como Impugnação ao despacho decisório da DRF/São Bernardo do Campo (SP), com as razões de fato e de direito que se seguem.

9.1. A empresa foi surpreendida com a decisão da secretaria da Receita Federal em manter a cobrança, mediante Carta de Cobrança COB/30/030/1, datada de 11/01/2001, cientificada à contribuinte em 18/01/2001.

9.2. No ano-calendário de 1994 optou pelo recolhimento mensal do Imposto de Renda calculado por estimativa. Findo o ano, apurou o lucro real com base no balanço patrimonial de 31/12/94, confrontando-o com os montantes recolhidos.

9.3. Desse confronto resultou uma diferença positiva, a qual foi devidamente recolhida em quota única, por meio de DARF, em 31/05/95, no valor de R\$ 398.429,12.

9.4. O valor cobrado pela Receita Federal refere-se à diferença obtida na conversão do tributo pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR. Tal cobrança foi reclamada pela empresa, que teve seu recurso indeferido pela DRF/São Bernardo do Campo por meio do Despacho Decisório SESIT n.º 164/00, de 30/11/00.

9.5. Para a Receita Federal o valor do imposto devido deve ser reconvertido em reais, na data do recolhimento, utilizando-se da UFIR fixada para o trimestre do pagamento, resultando no valor de R\$ 415.739,33.

9.6. Subtraindo-se o valor recolhido pela empresa do montante acima, tem-se o débito cobrado pela Receita Federal, na quantia de R\$ 22.327,77.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13816.000192/99-61  
Acórdão nº : 103-21.673

9.7. Conforme disposto na página 09 do MAJUR/95, a diferença resultante do confronto entre o imposto apurado e os recolhidos por estimativa, devia ser paga corrigida monetariamente, em quota única, até a data fixada para a entrega da declaração de rendimentos, prorrogada para 31/05/95 por meio da Portaria n.º 146, de 19/04/95.

9.8. A empresa efetuou o recolhimento da importância devida, no dia 31/05/95, cuja reconversão do valor foi efetuada com base no valor da UFIR usada na conversão inicial, respaldando-se na Medida Provisória n.º 1004, de 10/05/95, convertida na Lei n.º 9.069, de 29/06/95, cujo artigo 36 transcreve à fl. 64.

9.9. Dessa forma, sendo o Imposto de Renda um tributo apurado em declaração de rendimentos, a empresa simplesmente cumpriu a legislação fiscal, ao efetuar o recolhimento sem reverter o valor devido pela UFIR do trimestre de pagamento do tributo, como pretende a Secretaria da Receita Federal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de Campinas, julgou a impugnação improcedente.

***"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ***

***Exercício: 1995***

***Ementa: IRPJ. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR. É inaplicável a interrupção temporária da variação da UFIR na atualização do Imposto de Renda apurado em declaração de rendimentos do exercício de 1995, ano-calendário de 1994, recolhido por meio de quota única em 31/05/95.***

***Lançamento Procedente."***

Irresignada, recorre ordinariamente a este Conselho, mediante idênticas razões àquelas aduzidas em sede de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13816.000192/99-61

Acórdão nº : 103-21.673

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso é tempestivo e, todavia, não preenche os requisitos para a sua admissibilidade.

Dispõe o artigo 1º do Decreto 70.235/72:

*"Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal."*

Assim, o processo Administrativo-fiscal rege os procedimentos onde se discuta a determinação e o acerto de créditos tributários e as consultas sobre a aplicação da legislação tributária. No caso em apreço, trata-se de Aviso de Cobrança, decorrente da apuração de diferença de correção monetária de tributo declarado e pago - IRPJ, do ano-calendário de 1994.

Nos termos do Decreto 70.235/72 e da Portaria SRF 4980/94, apenas a impugnação a auto de infração ou a existência de efetivo contraditório instaura a fase litigiosa abrindo, em derradeira instância administrativa, a competência do Conselho de Contribuintes para o exame de Tributo regularmente declarado pelo contribuinte, ensejador de "Aviso de Cobrança", não instaura litígio, mormente quando a matéria esteja em debate no Judiciário, conforme foi informado pela recorrente.

Em suma, a controvérsia no Processo Administrativo Fiscal inaugura-se com a impugnação do ato de lançamento feito por autoridade competente, no prazo determinado na lei. É, ainda, essencial, a existência de auto de infração ou notificação fiscal dado que o crédito tributário anteriormente declarado pelos contribuintes através da DRPJ ou da DCTF somente pode ser objeto de revisão pela autoridade lançadora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13816.000192/99-61

Acórdão nº : 103-21.673

**CONCLUSÃO**

Assim, VOTO no sentido de não tomar conhecimento de recurso que verse sobre imposto e contribuições já declarados pelo contribuinte.

Sala de Sessões - DF, em 09 de julho de 2004

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE